

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

**“Dispõe sobre a permuta de nota fiscal por ingressos para evento esportivo, artístico ou cultural.”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao portador de nota fiscal de venda direta ao consumidor ou cupom de caixa, a permuta ou desconto em ingresso para evento esportivo, artístico ou cultural, patrocinado por órgão da administração pública Federal direta ou indireta.

Parágrafo único – Ficará a cargo dos organizadores do evento os valores para permuta e descontos a serem adotados durante o período de apresentação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O Programa de que trata este projeto tem sido implementado em outros Estados da Federação com pleno êxito, servindo não apenas para promover aumento da arrecadação tributária, mas, também, como forma de incentivo ao desenvolvimento de atividades nos campos do esporte, da arte e da cultura.

O projeto, nesse sentido, ao mesmo tempo em que facilita o acesso da população às atividades de lazer, cria condições favoráveis ao processo arrecadatório de interesse do poder público.

Como tem sido salientado em vários pronunciamentos de autoridades fazendárias, a exigência de notas fiscais por parte da população é prática fundamental no esforço de combate à sonegação e de incremento da receita do Estado, com o objetivo de dar-lhe maior poder de ação e maior credibilidade. Registre-se, por fim, que a implementação do projeto não demanda maiores esforços administrativos e muito menos custos operacionais significativos.

Sala das Sessões, em                    de 2004.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**